



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.721297/2009-67  
**Recurso nº** 883963  
**Resolução nº** **3801-000.234 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**  
**Data** 02 de setembro de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** TRAPICHE-ADELAIDE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

### **RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Delegacia de origem, para informar a situação dos pagamentos realizados por meio dos DARF anexados aos autos.

(assinado digitalmente)

MAGDA COTTA CARDOZO – Presidente

(assinado digitalmente)

DANIELA RIBEIRO DE GUSMÃO – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Sidney Eduardo Stahl, Flávio de Castro Pontes, Alan Fialho Gandra e Adriana Oliveira e Ribeiro.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrentes de auto de infração em que foram cobrados valores de IRPJ, PIS e Cofins. Os valores de IRPJ cobrados já foram considerados parcialmente indevidos pela decisão de primeira instância administrativa. Assim, no presente momento julga-se os lançamentos relacionados ao PIS e à COFINS.

No termo de verificação fiscal, a autoridade autuante informa que os valores de PIS e COFINS relativos aos períodos de apuração contidos no 2º semestre de 2006 foram recolhidos, mas não foram corretamente declarados em DCTF pelo contribuinte. O contribuinte foi intimado para regularizar esta situação e apresentou DCTFs retificadoras.

No que tange ao PIS e COFINS apurados em outubro de 2006, foi detectado que os valores devidos não foram recolhidos e nem declarados da DCTF retificada, mas apenas na retificadora, sendo que tal retificação aconteceu após o início do procedimento fiscal.

A contribuinte impugnou o feito fiscal, alegando em suma, em relação aos valores de PIS e COFINS lançados, o seguinte:

Houve um equívoco no preenchimento do DARF, vez que no campo de CNPJ foi informado o no. 02.137.870/0001-32, da empresa Fernando Carlos Uzeda da Silva Junior, e não o CNPJ da contribuinte. Contudo, o pagamento foi devidamente realizado na data de vencimento.

O preposto da contribuinte tentou retificar o DARF, mas o Fisco exigiu o consentimento do representante legal da empresa cujo CNPJ constava no DARF. Contudo, esse representante legal recusou-se a assinar o termo que autorizaria a retificação do mencionado DARF.

Foi exaustivamente comprovado o pagamento, com a apresentação da cópia de cheque utilizado para o recolhimento das contribuições e diversas diligências realizadas à repartição fazendária.

No caso presente, a contribuinte está sendo obrigada ao pagamento de valor constante em DARF emitido e por ela pago, isso tão somente por ocorrência de um erro material cometido na sua emissão.

Sobre a multa aplicada, esta é indevida, vez que não houve descumprimento de qualquer obrigação, devendo ser reduzido o percentual de 75% para 20% do valor do tributo devido.

Diversos outros documentos foram juntados pela contribuinte para comprovação de suas alegações.

A decisão de primeira instância manteve em parte o crédito tributário, apenas para julgar indevido o lançamento relativo ao IRPJ, mantendo a cobrança do PIS e da COFINS e a multa de 75%, assim ementada:

*(...) Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP*

*Data do fato gerador: 31/10/2006*

*FALTA DE DECLARAÇÃO E DE RECOLHIMENTO*

*Cabe o lançamento dessa contribuição no caso de falta de sua declaração em DCTF e quando se constata que o alegado recolhimento teria sido efetuado por meio de documento de arrecadação vinculado ao CNPJ de pessoa jurídica diversa da autuada.*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS*

*Data do fato gerador: 31/10/2006*

*FALTA DE DECLARAÇÃO E DE RECOLHIMENTO*

*Cabe o lançamento dessa contribuição no caso de falta de sua declaração em DCTF e quando se constata que o alegado recolhimento teria sido efetuado por meio de documento de arrecadação vinculado ao CNPJ de pessoa jurídica diversa da autuada.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Em seu recurso voluntário, a contribuinte reafirma as alegações da impugnação, deixando claro seu inconformismo ante a situação de ter recolhido os tributos e ter tentado retificar o DARF preenchido incorretamente, sendo impedido pela ausência de consentimento do representante legal da empresa favorecida pelo erro no preenchimento do CNPJ equivocadamente indicado nos DARFs.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Daniela Ribeiro de Gusmão

Conheço do Recurso Voluntário, porque tempestivo e por reunir os demais requisitos de admissibilidade.

Pela análise da documentação acostada aos autos do processo, a contribuinte efetivamente equivocou-se no preenchimento do DARF, vez que não informou o seu próprio CNPJ, mas o de contribuinte diverso, no caso o n. 02.137.870/0001-32, da empresa Fernando Carlos Uzeda da Silva Junior.

Contudo, juntou aos autos cópia de cheque em que consta valor supostamente recolhido para o pagamento das contribuições na data de vencimento.

A exigência de autorização da empresa beneficiada com o erro no preenchimento do DARF para sua retificação efetivamente cria óbice que pode inviabilizar a realização de tal retificação e não há como proceder à cobrança de valores de contribuinte que já efetuou o pagamento dos tributos.

Processo nº 10580.721297/2009-67  
Resolução n.º **3801-000.234**

**S3-TE01**  
Fl. 171

---

Assim sendo, voto por converter este julgamento em diligência à Delegacia de origem, para informar a situação dos pagamentos realizados por meio dos DARF anexados aos autos.

(assinado digitalmente)

Daniela Ribeiro de Gusmão - Relatora

CÓPIA